



## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2012, do Senador Paulo Paim, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a aplicação da legislação trabalhista brasileira aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e em Organismos Internacionais.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 423, de 2012, do Senador Paulo Paim, cuja ementa está transcrita na epígrafe, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS conta com apenas dois artigos.

O art. 1º acrescenta art. 7º-A à Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, para determinar a aplicação desse diploma legal aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e de organismos internacionais, ressalvado o disposto em tratados. O parágrafo único exclui da aplicação dessa regra: i) os agentes diplomáticos quanto aos serviços





prestados no Estado acreditante e os empregados em serviço exclusivo de embaixadas e consulados, que não sejam brasileiros nem residentes permanentes no Brasil; ii) e os trabalhadores definidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965.

Ainda no art. 1º, é prevista alteração do art. 643 da CLT, a fim de dispor que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar dissídios entre embaixadas, consulados e organismos internacionais e seus empregados.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência, que deverá se dar na data de publicação da Lei resultante da aprovação do PLS.

Na justificação, o autor explica que a intenção é apenas *transpor para o texto legal normas que a jurisprudência consagrou*, no que diz respeito à aplicação das normas trabalhistas brasileiras aos empregados em embaixadas, consulados e organismos internacionais.

Na CCJ, onde coube ao Senador Aloysio Nunes Ferreira relatar a matéria, o PLS foi aprovado, com apresentação de duas emendas.

A primeira suprime a linha pontilhada após o § 4º a ser acrescentado, pelo PLS, ao art. 643 da CLT, por inexistir dispositivo posterior que deverá ser mantido. A segunda elimina a menção específica aos agentes diplomáticos no inciso I do art. 7º-A a ser introduzido na CLT pela proposição em exame, uma vez que o termo “agentes diplomáticos” não *alcança todas as categorias de funcionários estrangeiros que trabalham em embaixadas, consulados e organismos internacionais*.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais e ao Ministério das Relações Exteriores e sobre outros atos correlatos.

Não temos dúvida de que eventuais controvérsias surgidas em razão da contratação de empregados pelas missões de Estados estrangeiros





acreditados junto ao Governo brasileiro e pelos organismos e organizações internacionais com representações no Brasil poderão causar impactos em nossas relações com esses entes internacionais.

Em face disso, o PLS, de autoria do Senador Paulo Paim, tem o inegável mérito de tonar clara e inequívoca a aplicação das regras internas trabalhistas, mais especificamente, das normas da CLT, no caso dessas contratações por embaixadas e consulados estrangeiros, bem como por organismos internacionais.

É importante registrar que a imunidade de jurisdição conferida ao Estado estrangeiro não se confunde com extraterritorialidade. Em outras palavras, o espaço ocupado por representação diplomática ou consular aqui acreditada não é uma pequena porção do território estrangeiro em solo nacional. Essa ideia não passa de senso comum. Ademais, como destacado na justificção, os tribunais nacionais, seguindo tendência internacional, vem afastando a ideia da imunidade de jurisdição para atos de gestão, nos quais se inserem as relações trabalhistas.

Desse modo, nada mais acertado que a aplicação das normas celetistas para as contratações que são feitas em território nacional ou cujos serviços são aqui prestados. Do contrário, haveria mitigação da soberania do Estado brasileiro. O autor da proposição também acertou ao ressaltar da aplicação da CLT os compromissos assumidos em tratados. Do contrário, o Estado brasileiro poderia vir a ser responsabilizado no plano internacional.

As emendas aprovadas pela CCJ, a nosso ver, vêm conferir maior clareza e coesão ao texto. A primeira delas faz necessária adequação de técnica legislativa ao suprimir a linha pontilhada.

Já a Emenda nº 2, da CCJ, também deve ser acolhida, uma vez que aos agentes diplomáticos de Estados estrangeiros não se poderá aplicar as normas trabalhistas, já que é patente a existência de vínculo entre eles e o respectivo Estado, não sendo cabível ou pertinente a aplicação de normas brasileiras.

### III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 423, de 2012, com as Emendas nºs 1 e 2 da CCJ.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17887.16390-26